PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
EXERCÍCIO DE 2010
Processo Legislativo

CÂMARA MUN. DE CASCAVEL - CE
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel - CE 29/08/2023

N. º DO PROCESSO	DATA DA AUTUAÇÃO PROCESSO
05462/2020-0	

AUTOR

TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
X
DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ

EMENTA

PARECER PREVIO Nº. 59/2017 – EMENTA: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NOS TERMOS DOS ARTS. 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 78, I, E EC Nº 92/2017 DA CARTA ESTADUAL E ART. 1º,I DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/93, RESOLVE, COM FUNDAMENTO NO RELATÓRIO E VOTO EM ANEXO, EMITIR PARECER PRÉVIO PEA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO DE 2010, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ, COM AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO VOTO DO RELATOR, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA A REMESSA DOS AUTOS A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, PARA O RESPECTIVO JULGAMENTO.

OBSERVAÇÕES

PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 05462/2020-0, MUNICIPIO DE CASCAVEL. NATUREZA: PRESTAÇOES DE CONTAS DE GOVERNO EXERCICIO FINANCEIRO: 2010. RESPONSÁVEL: **DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ** RELATOR: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR.

AUTUAÇÃO

Na data de 13 de junho de 2023, autuo as peças que adiante seguem.

Escrivã *Ad Hoc*

PORTARIA Nº 100 /2023.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DO PARECER PRÉVIO Nº 59/2017 DA LAVRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que tramita perante o Poder Legislativo o processo de análise e julgamento da prestação de contas anuais de governo do Município de Cascavel, referente ao Parecer Prévio nº 59/2017, Processo nº. 5462/2020-90, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, referente ao exercício financeiro de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Cascavel dispõe que as contas de governo do Município deverão ser julgadas no prazo improrrogável de sessenta dias;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno que regulamentam o início do processo de julgamento das contas, resolve:

Art. 1º. Torna público, no âmbito do Município de Cascavel, o julgamento das contas anuais de governo do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2010, conforme Parecer Prévio nº 59/2017, Processo nº 5462/2020-0, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (período de 2010).

Parágrafo Único. O Parecer Prévio Nº 59/2017 será parte integrante desta Portaria.

Art. 2º. Fica instituída a Comissão de Finanças e Orçamento responsável pelo processamento e apuração dos fatos constantes no processo em epígrafe

Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE

DESPACHO

Processo N°.: 5462/2020-0
Processo Administrativo N°.: 001/2023

R.H.

A Presidência da Câmara Municipal de Cascavel recebeu os autos do Processo nº. **5462/2020-0**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para proceder com julgamento das contas de governo referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do (a) Ex-Prefeito (a) **DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ.**

A Lei Orgânica, que regulamenta o início do processo de julgamento das contas, infirmando que o recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a respeito da aprovação ou rejeição das contas do (a) Prefeito (a), o Presidente, após sua regular autuação dará conhecimento a Casa, mediante sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia a Secretária Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

Isto posto, determino a Diretoria Administrativa que proceda com as seguintes medidas administrativas:

1. A autuação dos presentes autos, que tramitará;
2. Incluir o Parecer Prévio N°. 59/2017 para leitura na pauta do expediente da próxima sessão Ordinária desimpedida, visando dar publicidade e ciência aos Edis.
3. Encaminhe cópia do parecer prévio para cada parlamentar;
4. Empós, encaminhe os autos à Comissão de Finanças e Orçamentos para seguir o rito processual do Regimento Interno.
5. Remetam os autos à Assessoria Jurídica para preparar Portaria dando publicidade das referidas contas.

Gabinete da Presidência, aos 13 de junho de 2023.

Ver. PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA
PRESIDENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo n° **001/2023/PCG**

Ref. Processo TCM **N° 7279/11 (e-TCE nº 05462/2020-0)**

Parecer prévio n° **59/17**

Notificante: **Câmara Municipal de Cascavel – CE**

Notificado: **DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ**

Cascavel, Ceará, 14 de junho de 2023.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor do Parecer Prévio n° 59/17 (cópia em anexo), referente ao PROCESSO N° 7279/11 (**(e-TCE nº 05462/2020-0)** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, que opinou sobre a prestação das contas de governo anuais atinente ao exercício financeiro de **2010**, bem como para que apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de Advogado legalmente constituído, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento dessa notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, através do link https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos?nrProc=05462/2020-0 e, posterior, inserir o número do processo da Corte. Fica facultado à Notificada vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE

14/06/23

1698

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

TCE - 05462/2020 - O

Processo nº 7279/11.
Prefeitura Municipal de Cascavel.
Prestação de Contas Anuais - Exercício 2010.
Prefeito: Décio Paulo Bonilha Munhoz.
Advogados: Alanna Castelo Branco Alencar – OAB/CE nº 6.854
Lyanna Magalhães Castelo Branco – OAB/CE nº 17.841
Tiago Ribeiro Rebouças – OAB/CE nº 22.745

Relatora: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

PARECER PRÉVIO
Nº 59/17

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, resolve, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir **PARECER PRÉVIO** pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cascavel, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Décio Paulo Bonilha Munhoz, com as recomendações constantes no Voto do Relator, determinando, em conseqüência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de CASCAVEL para o respectivo julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 17 de outubro de 2017.

_____ Cons. Presidente.

_____ Cons. Relatora.

Fui presente: _____ Procurador(a).

1693

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Processo nº 7279/11.
Prefeitura Municipal de Cascavel.
Prestação de Contas Anuais - Exercício 2010.
Prefeito: Décio Paulo Bonilha Munhoz.
Advogados: Alanna Castelo Branco Alencar – OAB/CE nº 6.854
Lyanna Magalhães Castelo Branco – OAB/CE nº 17.841
Tiago Ribeiro Rebouças – OAB/CE nº 22.745

Relatora: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Cascavel, **Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz**, referente ao exercício de 2010, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93 c/c art. 56 da LRF.

Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Cons. Pedro Ângelo em 12/05/2011 (fls. 1.125), e redistribuído a esta Conselheira em 29/08/2017, por força da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017 (fls. 1.688).

1. Coube à 2ª Inspetoria deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 5.896/2012 (fls. 1.127/1.193), apontando várias irregularidades.

2. Citado para defender-se (fls. 1.349/1.350), o Prefeito apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 1.351/1.371) e documentos (fls. 1.352/1.538) que julgou necessários para a elucidação das falhas.

3. A 3ª Inspetoria, analisando justificativas e documentos, elaborou a Informação Complementar nº 1.566/2014 (fls. 1.541/1.580), dando pela permanência de algumas irregularidades.

4. O M.P.C., pelo Dr. Júlio César, emitiu o Parecer de fls. 1.592/1.595, opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela <u>DESAPROVAÇÃO</u> das Contas**, na forma do art. 1º, inc. I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93, em razão da omissão de repasses ao INSS no valor de R$ 39.967,46, que configura crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

1694

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

5. Verificou-se que os itens Despesas com Pessoal, Restos Pagar e Dívida Consolidada foram calculados com base na Receita Corrente Líquida extraída do SIM, e esta divergiu da apurada no Balanço Geral, este Relator, pelo despacho de fls. 1.597, determinou o retorno dos autos a DIRFI para que referidos itens fossem reexaminados com base na RCL apurada no Balanço Geral. Na ocasião, foram solicitadas também, informações adicionais acerca da abertura de créditos especiais no valor de R$ 16.000.000,00.

6. A 3ª Inspetoria apresentou a Informação Aditiva nº 6.803/2014 (fls. 1.599/1.610), com os novos cálculos de pessoal, restos a pagar e dívida consolidada, bem como, apontou que Créditos Especiais no valor de R$ 16.000.000,00, foram abertos sem amparo legal, tendo em vista, que os decretos são do dia 05 de abril de 2010, antes da publicação da Lei nº 1453/2010, que ocorreu somente em 20 de abril de 2010, afrontando o previsto no art. 167, V da Constituição Federal.

7. Considerando que a acusação abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa foi apontada somente na Informação Complementar Aditiva nº 6.803/2014 (fls. 1.599/1.610), o Relator à época, atento ao princípio constitucional da ampla defesa, determinou a remessa dos autos à Secretaria-TCM, a fim de notificar o Prefeito (fls. 1.612).

Citado para defender-se (fls. 1.614/1.615), o Prefeito apresentou justificativas (fls. 1.619/1.658), que após analisadas pela Inspetoria, esta, por meio da Informação Complementar nº 4.626/2015 (fls. 1.661/1.670), concluiu pela permanência da irregularidade abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa.

8. Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Contas**, pelo **Dr. Júlio César**, emitiu o Parecer Aditivo nº 6.174/2016 (fls. 1.674/1.675), modificando o Parecer ministerial pretérito (fls. 1.592), para incluir a irregularidade relativa à abertura de crédito especial sem amparo legal, ratificando a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO das Contas**.

9. Os autos ainda retornaram à Inspetoria para esclarecimentos acerca do Duodécimo, conforme despacho de fls. 1.680.

Os Técnicos com o objetivo de atender a Relatoria emitiu a Informação nº 19640/2016, fls. 1681/1684.

10. Chamado novamente a se manifestar, o **MPC** em Parecer da lavra do **Dr. Júlio César** às fls. 1.687, manteve o posicionamento expresso nos pareceres anteriores de fls. 1.592/95 e 1.674/75.

É o Relatório.

1695

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

VOTO

PRELIMINAR

11. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal ao TCM, por determinação constitucional (§ 4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são "apreciadas" (e não julgadas). O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à **Câmara Municipal o julgamento**, tudo na forma estabelecida pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 12.160/93.

As Contas Anuais referem-se à Gestão Macro-Administrativa do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, então Prefeito Municipal e, como tal, Chefe do Governo. Assim, estas Contas cuidam da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, balanço geral, dívidas fundada e flutuante, cumprimento dos percentuais constitucionais de educação (25%), saúde (15%) e repasse de duodécimo à Câmara Municipal, bem como, das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

12. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspetores, com base na defesa e nos documentos acostados, para, ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão:

13. A **Prestação de Contas** do Município de Cascavel foi enviada ao Poder Legislativo no dia 31/01/2011 e remetida a esta Corte de Contas no dia 11/04/2011. Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, § 4º, da Constituição Estadual (fls. 1.136).

Ainda sobre o processo de Prestação de Contas de Governo, os Inspetores relataram:

13.1. Na fase inicial (fls. 1.137), a Inspetoria solicitou a comprovação de que a presente Prestação de Contas foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, nos termos dos artigos 48 e 49 da LRF.

A Defesa de fls. 1.351/1.538, disse que a divulgação ocorreu no site www.municipios-ce.com.br/cascavel e afixação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal.

Os Inspetores, após análise, concluíram:

1696

- Quanto ao art. 48 da LRF, que trata da divulgação da Prestação de Contas em meios eletrônicos, não houve a disponibilização no site indicado pela Defesa, qual seja, www.municipios-ce.com.br/cascavel, desobedecendo à legislação regulamentadora da matéria. Os Técnicos constataram que houve a divulgação somente do RREO e RGF (fls. 1.547).

- Com relação ao art. 49 da LRF, que determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo fiquem disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, tal fato não restou comprovado, descumprindo a legislação antes citada (fls. 1.548).

13.2. Os Inspetores acusaram inicialmente, (fls. 1.137/1.138), que o processo de Prestação de Contas em exame não se apresentou devidamente instruído com as peças exigidas pelo art. 3º da IN. nº 01/2010-TCM, em face da ausência dos seguintes documentos: relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução orçamentária; quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo FUNDEB; comprovação dos valores de Dívida Ativa não tributária decorrentes de Acórdãos deste TCM no respectivo exercício; comprovação das medidas adotadas objetivando a cobrança da Dívida Ativa não tributária decorrente de Acórdãos deste TCM e, apontaram falta de assinatura do Prefeito nos Decretos nº 0006/10, 0005/10 e 00052/10 e termo de conferência de caixa e conciliações bancárias sem as devidas assinaturas.

Em sede de Defesa, fls. 1.352, o Prefeito disse que encaminhava os documentos ausentes.

Os Inspetores informaram às fls. 1.548/1.549, que a Defesa encaminhou o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução orçamentária e quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo FUNDEB, bem como, apresentou os Decretos às fls. 1.572/1.591, restando sanados esses itens.

Quanto aos demais itens, quais sejam: comprovação de inscrição dos valores em Dívida Ativa não tributária decorrentes de Acórdãos do TCM-CE no respectivo exercício e, medidas adotadas objetivando a cobrança da Dívida Ativa não tributária decorrente de Acórdãos do TCM-CE, e, falta de assinatura no termo de conferência de caixa e conciliações bancárias, os Técnicos informaram (fls. 1.548/1.549) que restaram parcialmente sanados, e serão objeto de análise detalhada, no correspondente tópico sobre Dívida Ativa e Balanço Financeiro (itens 23 e 36 deste Parecer).

1697

14. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2012 deu entrada neste Órgão no dia 29/07/2009, em cumprimento ao disposto no art. 4º da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 19.117/09 (fls. 1.139).

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, os Inspetores informaram:

14.1. A LDO demonstrou em seus Anexos as metas e prioridades para o exercício em exame, cumprindo, desta forma, seu objetivo principal (fls. 1.139).

14.2. Não restou comprovado realização de audiências públicas como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal, conforme prescreve o art. 48 da LRF (fls. 1.139 e 1.549).

15. A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1423 de 29/10/2009**, foi aprovada no montante de **R$ 74.000.000,00** e referida peça ingressou nesta Corte no dia 30/12/2009; portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 5º, da Constituição Estadual e art. 5º, § 1º, da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM (fls. 1.140).

Pertinente à **previsão orçamentária** para o exercício, observou-se que dos **R$ 74.000.000,00** orçados, sua arrecadação efetiva atingiu **R$ 73.009.621,63 (98,66%)**, do valor orçado.

Ainda sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA, os Inspetores teceram os seguintes comentários:

15.1. A autorização para utilização da Reserva de Contingência contida na LOA guardou conformidade com a autorização presente na LDO, cumprindo o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal (fls. 1.140).

15.2. Não restou devidamente comprovado que durante o processo de elaboração e discussão da LOA foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48, parágrafo único, da LRF (fls. 1.550).

16. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, atendendo ao disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 1.141 e 1.550).

1698

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

CRÉDITOS ADICIONAIS

17. A Inspetoria relatou que durante o exercício de 2010 o Município de Cascavel abriu créditos adicionais suplementares e especiais no total de **R$ 47.707.375,93**, tendo como fonte de recursos anulação de dotações (R$ 47.707.375,93), cujas autorizações foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 50% (R$ 37.000.000,00) da Receita Prevista/Despesa Fixada (fls. 1.142/1.143). Os créditos adicionais especiais no valor de R$ 20.151.588,00 foram autorizados através da Lei nº. 1453/10, acostada às fls. 132/135.

Ainda sobre os créditos adicionais, os Inspetores informaram:

a) Compatibilidade entre os dados dos Decretos de fls. 132/385, Balancete Consolidado e SIM (fls. 1.554).

Com relação às autorizações para abertura de referidos créditos, os Inspetores teceram os seguintes comentários:

a) Os créditos especiais foram autorizados por meio da Lei Municipal nº 1453/10, acostada às fls. 131/135, de acordo com a Informação de fls. 1.143.

b) Os créditos suplementares foram autorizados através da Lei nº. 1.423/2009 – LOA.

A Inspetoria, analisando os Decretos de abertura de créditos suplementares, atestou a legalidade dos créditos abertos autorizados por meio da LOA, fls. 1.554.

Entretanto, com relação aos créditos especiais, autorizados por meio da Lei Municipal nº 1453/10, os Inspetores acusaram o seguinte (fls. 1.607/1.608):

> c.1) O Decreto nº 00033/10, datado de **05/04/2010** (fls. 174), abriu crédito adicional especial no valor de **R$ 14.000.000,00**, no entanto, sua Lei autorizativa (Lei nº 1.453/2010, fls. 131/135), encontra-se datada de **20/04/2010**, mas estabelece no seu art. 14, que os efeitos da mesma retroagem a 01/03/2010.
>
> Ou seja, o Decreto nº 00033/10 **já existia** desde **05/04/2010**, mas só foi autorizado em **20/04/2010**.
>
> c.2) O Decreto nº 00034/10, datado de **05/04/2010** (fls. 208), abriu crédito adicional especial no valor de **R$ 2.000.000,00**, no entanto, sua Lei autorizativa (Lei nº 1.453/2010, fls. 131/135), encontra-se

1699

datada de **20/04/2010**, mas estabelece no art. 14, que seus efeitos retroagem a 01/03/2010.

Ou seja, os Decretos nº 00033/10 e 00034/10 **já existiam** desde **05/04/2010**, mas a data da Lei de autorização dos mesmos é posterior, de **20/04/2010**.

Diante desse fato, os Técnicos apontaram abertura de créditos adicionais sem amparo legal, o que é vedado pelo art. 167, V da Constituição Federal:

> **Art. 167.** São vedados:
>
> **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Em suas justificativas (fls. 1.619), o Prefeito disse apenas que encaminhava a Lei 1.453/2010, que unificou Secretarias e deu outras providências.

Os Inspetores analisaram a justificativa supra, e ratificaram a irregularidade, tendo em vista, a Lei 1.453/2010 já havia sido enviada às fls. 131/133, desde o encaminhamento desta PC-GOV, e, que não houve defesa ao fato da Lei ser posterior ao Decreto de abertura do crédito, fls. 1.667.

Tem razão a Inspetoria. O art. 167, V – CF, diz textualmente que tal autorização tem que ser **prévia**. Logo, não se pode aceitar Lei posterior, sem que isso importe em **afronta** à Constituição Federal.

Assim, conclui-se pela irregularidade dos créditos adicionais especiais abertos através dos **Decretos nºs. 00033/10 e 00034/10**, nos valores respectivos de **R$ 14.000.000,00** e **R$ 2.000.000,00**, posto que **autorizados por Lei posterior aos Decretos de abertura**.

Por tal razão, considero esta irregularidade de **natureza grave**, determinante para a **desaprovação** das contas. Esse também foi o entendimento da douta Procuradoria de Contas (fls. 1.674/1.675).

GESTÃO FISCAL - RELATÓRIOS DA LRF

18. Quanto aos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo, os Inspetores informaram:

18.1. Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO:

1700

a) Remessa tempestiva dos Relatórios, cumprindo o art. 7º da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 1.147).

b) Relatórios publicados dentro dos prazos, cumprindo o art. 52 da LRF (fls. 1.147).

c) Compatibilidade entre os dados do RREO, do SIM e do Balanço Geral, no tocante a Receita Arrecadada e Despesa Empenhada (fls. 1.147 e 1.555).

RECEITA ARRECADADA	
RREO/Balanço Geral	R$ 73.009.621,63
SIM	R$ 73.009.621,63

DESPESA EMPENHADA	
RREO/Balanço Geral	R$ 68.707.551,83
SIM	R$ 68.707.551,83

d) A Receita Corrente Líquida extraída do RREO foi de R$ 68.769.627,94, valor este que confere com o valor apresentado no RGF (fls. 1.148).

18.2. Relatório de Gestão Fiscal - RGF:

a) Remessa tempestiva dos Relatórios, cumprindo o art. 8º da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 1.148).

b) Relatórios publicados dentro dos prazos, cumprindo o art. 55, § 2º, da LRF (fls. 1.148).

c) Inconsistência entre os dados do RGF e Balanço Geral, no tocante as Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo (fls. 1.556).

Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo	
RGF 2º semestre/3º quadrimestre	R$ 6.452.511,42
Balanço Geral	R$ 6.682.487,26
Diferença	R$ 229.975,84

d) Inconsistência entre os dados do RGF e do Balanço Geral, quanto ao valor dos Restos a Pagar processados e não processados (fls. 1.556).

1701

e) Pertinente as Despesas com Pessoal, estas serão objeto de análise no item 26 deste Parecer Prévio.

18.3. Com relação aos limites estabelecidos pela LRF, constatou-se que durante o exercício de 2010 o Município de Cascavel não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, não concedeu Garantias e Avais, e quanto à Dívida Consolidada Municipal, verificou-se que a mesma encontra-se dentro do limite fixado no art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República (fls. 1.609).

Dívida Consolidada	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R$ 9.366.895,44	R$ 68.520.596,84	R$ 82.224.716,21

18.4. A Inspetoria solicitou a comprovação de que foram realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo visando demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF (fls. 1.559).

O Prefeito não enviou qualquer documento comprobatório.

Ante o exposto, permanece pendente a solicitação inicial, para o fim de se verificar o cumprimento do art. 9º, § 4º, da LRF.

RECEITAS

19. A **receita orçamentária** arrecadada em 2010 foi na ordem de **R$ 73.009.621,63**, o que representou um **aumento** de **26,45%** **(R$ 15.275.307,71)** em relação ao ano anterior (2009), que foi **R$ 57.734.313,92**.

As **receitas correntes** totalizaram **R$ 70.277.044,95** (já deduzidas às contas retificadoras), conforme demonstrado no Balanço de fls. 53 e 105/115.

Pertinente a **Receita Corrente Líquida - RCL**, a Inspetoria inicialmente (fls. 1156) verificou que o valor da Receita Corrente Líquida registrada no Balanço Geral divergiu dos valores apurados nos Relatórios introduzidos pela LRF e do valor apresentado no SIM.

A Defesa de fls. 1.363 solicitou nova análise dos cálculos, alegando que a dedução das receitas correntes para a formação do FUNDEB no valor de R$ 4.944.918,84 está de acordo com os dados do Balanço e do SIM, e, que a divergência é resultante do valor de R$ 4.923.075,41 (dedução FUNDEB) utilizado pelos Técnicos para elaboração do quadro de fls. 1.156.

A Inspetoria refez os cálculos às fls. 1.560, e ratificou que o valor apurado no Balanço Geral divergiu do extraído dos Relatórios da LRF, e do SIM, nos termos do quadro a seguir:

1702

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
Balanço Geral	R$ 68.520.596,84
Relatórios da LRF (RREO/RGF)	R$ 68.769.627,94
SIM	R$ 68.791.471,37

Tendo em vista, as divergências apuradas, deve-se esclarecer que o valor da RCL apurado no Balanço Geral (R$ 68.520.596,84) será utilizado como parâmetro para análise da Dívida Fundada, Pessoal e Restos a pagar.

20. As **receitas tributárias** arrecadadas no exercício foram **R$ 3.123.485,02**, o que ocasionou um **superávit** de arrecadação de **17,86% (R$ 473.485,02)** em relação à previsão, que foi **R$ 2.650.000,00** (fls. 1.155).

Ainda sobre as receitas tributárias, verificou-se o seguinte:

a) A renda tributária local representou 4,28% do montante total arrecadado pelo Município neste exercício, e a participação mais significativa foi a do ISS (R$ 1.743.234,66), vindo depois IRRF (R$ 816.074,97), ITBI (R$ 290.936,95), TAXAS (R$ 244.986,93), e IPTU (R$ 28.251,51) (fls. 1.155 e 1.157).

b) Compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM (fls. 1.157).

21. De acordo com o Balanço Geral, as **transferências correntes** representaram no exercício 86,30% **(R$ 63.004.442,30)** do total arrecadado (já deduzidas às contas retificadoras), sendo assim indispensáveis para a realização da quase totalidade das despesas.

22. As **receitas de capital** importaram em **R$ 2.732.576,68 (3,74%)**, decorrentes de transferências de capital no valor de R$ 2.674.501,49 e outras receitas de capital no valor de R$ 58.075,19 (fls. 1.155).

DÍVIDA ATIVA

23. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R$ 7.744.707,98** provenientes de exercícios anteriores, sendo cobrado em 2010 apenas **R$ 425.969,22 (5,5%)**, persistindo **R$ 7.318.738,76**, que somado as inscrições de 2010 **(R$ 352.810,00)**, totaliza um saldo a ser arrecadado em 2011 de **R$ 7.671.548,76** (fls. 1.158/1.159).

Sobre a cobrança de apenas 5,5% dos créditos inscritos em exercícios anteriores, a Inspetoria acusou que a Administração Municipal não promoveu ações administrativas ou judiciais no sentido de recuperar esses

1703

créditos.

A Defesa de fls.1.364 disse que os esforços no sentido de arrecadar o valor inscrito não alcançaram o resultado esperado, e que não há prejuízo ao Município porque os valores estão inscritos e poderão ser cobrados novamente, inclusive judicialmente.

Em que pese à justificativa ofertada, nenhuma prova documental foi acostada aos autos, o que impossibilita este Relator confirmar se o Município realmente desenvolveu ações no sentido de recuperar os créditos inscritos na Dívida Ativa.

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do montante de **R$ 7.744.707,98** inscritos em exercícios anteriores, foi cobrado em 2010 apenas **R$ 425.969,22 (5,5%)**.

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que a Administração Municipal de Cascavel adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

Ainda sobre a matéria, os Inspetores teceram os seguintes comentários:

a) Foi solicitada a comprovação de que o Município inscreveu no controle da Dívida Ativa os valores alusivos às multas aplicadas por esta Corte de Contas, conforme Informação de fls. 1.163.

Os Técnicos informaram às fls. 1.563 que exceto a multa aplicada via Acórdão 902/2010 no valor de R$ 532,05, as demais penalidades foram inscritas, de acordo com os documentos comprobatórios apresentados pela Defesa às fls. 1.428/1.447.

Sobre o assunto, a Resolução nº 08/2014-TCM, que alterou a sistemática de recolhimento e execução das multas impostas, estabeleceu que fosse competência da Procuradoria Geral do Estado a cobrança e inscrição na Dívida Ativa das multas aplicadas aos gestores municipais, de forma que, tratando-se de multa, tal deixa de ser objeto de exame na Prestação de Contas de Governo.

DESPESAS

24. As **despesas orçamentárias** executadas no exercício de 2010 foram na ordem de **R$ 68.707.551,83**. As *despesas correntes* representaram **92,42% (R$ 63.499.543,65)** dos dispêndios realizados em 2010, enquanto que as *despesas de capital* **7,58% (R$ 5.208.008,18)** (fls. 1.166).

1904

25. As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram Educação (38,78%, ou seja, R$ 26.641.832,45), Saúde (22,79%, ou seja, R$ 15.659.989,69) e Urbanismo (14,90%, ou seja, R$ 10.234.838,19), evidenciando um respeito à ordem de prioridades estabelecida pela Lei Orçamentária (fls. 1.164/1.165).

PESSOAL

26. O Poder Executivo efetuou despesas com o **pagamento de pessoal na ordem de 49,28% da Receita Corrente Líquida (R$ 33.766.014,19)**, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1.152 e 1.608).

O Poder Legislativo gastou com pagamento de pessoal o valor de **R$ 1.303.887,03** que correspondeu a **1,90%** da Receita Corrente Líquida, cumprido, desta forma, o limite estabelecido no art. 20, III, letra a da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1.151/1.152).

EDUCAÇÃO

27. Concernente aos **Gastos com Educação**, os Inspetores concluíram que o Município aplicou na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** o valor de **R$ 7.674.855,69**, o que representou **26,38%** dos impostos e transferências constitucionais, **cumprindo** o que determina o **art. 212** da **Constituição Federal** (fls. 1.169 e 1.565).

Ainda sobre a aplicação dos recursos em educação, a Inspetoria relatou, a título informativo, que os indicadores sociais do Município de Cascavel relativos à "BIBLIOTECA, SALAS DE LEITURA E LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA POR ESCOLA", "PERCENTUAL DE DOCENTE COM GRAU DE FORMAÇÃO SUPERIOR ATUANDO NO ENSINO FUNDAMENTAL" e "NÚMERO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA POR ESCOLA", se encontram abaixo da média dos indicadores sociais do Estado do Ceará, fato que merece atenção, devendo a Administração Municipal melhorar seus resultados em relação à média estadual (fls.1.169/1.170).

SAÚDE

28. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspetores informaram, inicialmente, que o Município cumpriu o art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00, posto que despendidos recursos na ordem de R$ 5.372.088,21, o que correspondeu a **18,46%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da CF (fls. 1.173/1.176 e 1.568).

1705

Ainda sobre a aplicação dos recursos em saúde, a Inspetoria relatou, a título informativo, que os indicadores sociais do Município de Cascavel relativos à "TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL", "LEITOS POR MIL HABITANTES" e "MÉDICOS POR MIL HABITANTES", apresentaram resultados negativos em relação aos indicadores sociais do Estado do Ceará, fato que merece atenção, devendo a Administração Municipal melhorar seus resultados em relação à média estadual (fls. 1.566/1.567).

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

29. O Município empenhou a título de Obrigações Patronais o montante de **R$ 5.096.309,21**, tendo realizado até o final do exercício o pagamento da quantia de **R$ 4.205.865,93 (82,53%)**, resultando numa inscrição de **R$ 890.443,28** à conta de Restos a Pagar, o que equivale a 17,47% do total empenhado, este de responsabilidade do Poder Executivo (fls. 1.569).

Ainda sobre as Obrigações Patronais, a Inspetoria atestou a compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM e que de acordo com as relações anexas aos autos, foi pago o valor de R$ 2.682.689,64 para o INSS e R$ 1.756.510,32 para a Previdência Municipal. Contudo, ratificaram que faltou encaminhar a legislação que rege o sistema previdenciário municipal, o que impossibilitou atestar a regularidade do repasse para o Instituto Municipal, fls. 1.569/1.570.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

30. Nos termos do quadro a seguir, e de acordo com os dados extraídos do Balanço Geral e do SIM, os Inspetores demonstraram os valores consignados e repassados ao INSS pelos Poderes Executivo e Legislativo (fls. 1570):

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo
Valor Consignado	R$ 1.526.911,76	R$ 71.603,52
Valor Repassado	R$ 1.486.944,30	R$ 71.603,52
Diferença	R$ 39.967,46	R$ 00,00
% Repassado	97,38%	100,00%

Do quadro acima, verifica-se que o Poder Executivo deixou de repassar ao INSS o montante de R$ 39.967,46, o que equivale a 2,62% do total consignado.

Ainda sobre a matéria, a Inspetoria ressaltou que o Município possui com o INSS, dívida no valor de R$ 39.967,46, e ao confrontar essas obrigações a

1706

recolher com os direitos a compensar junto a referido Órgão Previdenciário no total de R$ 161.178,42, registrados no Balanço Geral, decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário família, salário maternidade e pensão alimentícia, constata-se que Cascavel ainda possui direitos a receber no valor de R$ 121.210,96 (fls. 1.572).

Mister mencionar, que os documentos de fls. 1.600/1.617 comprovam que os direitos a receber do INSS, foram compensados no decorrer dos exercícios de 2010 e 2011.

Ante o exposto, *data vênia*, discordo do Parecer Ministerial de fls. 1.592/1.595, que prematuramente, apontou irregularidade grave na falta de repasse ao INSS, o que conforme acima exposto, no caso em espécie, não constitui irregularidade, ante a compensação de valores junto ao INSS.

Registre-se que este assunto tem repercussão também nas contas de gestão da Unidade Gestora competente e, por isto, será ali examinado.

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM

31. O Município consignou de seus servidores o valor de **R$ 1.570.542,85** para pagamento ao **IPM**, tendo repassado a citado Órgão **R$ 1.572.472,71 (100,12%)**, fls. 1.571.

Os Inspetores informaram que o Município não possuía dívidas alusivas a exercícios anteriores. Portanto, registrou-se crédito de R$ 1.929,86 junto a CAPREV, fls. 1.571.

RESTOS A PAGAR

32. Quanto ao saldo geral da conta restos a pagar, o Gestor recebeu do ano anterior (2009) um total de **R$ 7.777.712,80**, sendo pago **R$ 5.476.409,60 (70,41%)** e cancelado o valor de **R$ 111.692,29 (1,44%)** em 2010, persistindo ainda **R$ 2.189.610,91**, que somado as inscrições de 2010 **(R$ 5.698.313,31)**, totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2011) de **R$ 7.887.924,22**, o que equivale a 11,51% da receita corrente líquida (fls. 1.609/1.610).

Observa-se, que houve um **aumento** de **R$ 110.211,42**, ou seja, 1,42%, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

Restos a pagar de 2009 para 2010:	R$ 7.777.712,80
Restos a pagar de 2010 para 2011:	R$ 7.887.924,22
Aumento de 1,42%:	R$ 110.211,42

1707

De acordo com o Balanço Geral, mais especificamente o Balanço Patrimonial (fls. 25) verifica-se que dos **R$ 7.887.924,22 de** restos a pagar ao final do exercício, o valor de **R$ 129.735,24 (1,64%)** corresponde a **restos a pagar não foram processados**.

Dessa forma, para efeito de endividamento, os restos a pagar não processados no valor de **R$ 129.735,24** devem ser excluídos do cálculo.

Assim, ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte (**R$ 7.887.924,22),** o valor dos restos a pagar não processados (**R$129.735,24)** e a quantia de **R$ 6.452.511,42,** referente à disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2010, a dívida que era de **R$ 7.887.924,22** seria reduzida para **R$ 1.305.677,56**, o que comprometeria **1,91%** da receita corrente líquida, **percentual aceito por esta Corte de Contas**.

DUODÉCIMO

33. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, a Inspetoria elaborou, fls. 1.183, o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2009)	**R$ 28.726.359,61**
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	**R$ 2.010.845,17**
Valor fixado no Orçamento (9,35%)	**R$ 2.734.000,00**
(+) Créditos Adicionais Abertos	**R$ 298.300,00**
(-) Anulações	**R$ 266.300,00**
(=) Fixação Atualizada (9,63%)	**R$ 2.766.000,00**
Valor repassado ao Legislativo em 2010 (6,99%)	**R$ 2.007.881,04**

Sobre a matéria, foi apontado inicialmente que a Lei Orçamentária fixou o Duodécimo à Câmara em valor superior ao limite constitucional de 7%.

Os Inspetores indagaram à Prefeitura qual a providência por ela adotada para ajustar aquele valor aos 7% permitidos pela Constituição (fls. 1.184).

O Prefeito apresentou o Decreto Executivo nº 011/2010, de 06/01/2010 (fls. 1.651), o qual fixou o Duodécimo à Câmara em **R$ 2.007.881,04**, que após analisado pela Inspetoria, deu por atendida a solicitação inicial (fls. 1670). Dessa forma, atendido o disposto no art. 29-A da Carta Federal.

Os Técnicos também informaram às fls. 1.184 que os repasses ocorreram de forma parcelada, nos prazos estabelecidos no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

1904

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

BALANÇO GERAL

34. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Cascavel, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 1.184/1.185).

35. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** (fls. 15), verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi maior do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um **superávit orçamentário** na ordem de **R$ 4.302.069,80**.

36. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** (fls. 16/24), demonstra que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010 corresponderam a **R$ 9.446.773,09**, sendo **R$ 2.976.001,97** da CAPREV; **R$ 6.452.511,42** do Poder Executivo e **R$ 18.259,70** do Poder Legislativo.

Quando da verificação dos dados registrados no Balanço Financeiro, a Inspetoria apontou inicialmente, ausência da assinatura do Gestor e Tesoureiro responsável nas conciliações bancárias, bem como, ausência de extratos e conciliações de algumas contas listadas às fls. 1.187.

A Defesa de fls. 1.369 disse que apresentava os extratos de contas, extratos de aplicações financeiras e conciliações, bem como, as conciliações bancárias devidamente assinadas.

Os Técnicos, após análise da Defesa e documentos, informaram às fls. 1577, que permaneceram os seguintes questionamentos: falta de especificação do pagamento estornado no valor de R$ 2.400,00 da conta 18.333-6 BB; ausência do extrato de aplicação financeira da conta 624.004-7 CEF; ausência de documentação comprobatória do bloqueio judicial da conta 25.397-9 BB; falta de especificação das tarifas cobradas indevidamente, conciliação ilegível e falta de comprovação de estorno das tarifas da conta 26.242-0 BB; o cheque nº 850384 no valor de R$ 6.200,00 sem denominação do credor – conta 31.220-7 BB; tarifas não estornadas da conta Bradesco 12.290-4; falta de esclarecimentos sobre os motivos da diminuição referente à cobrança de tarifa indevida da conta 14.881-4 Bradesco; divergência entre o saldo da aplicação financeira da conciliação bancária e do extrato da conta 003-6 CEF; saldo do extrato bancário (R$ 30.998,64) divergente do saldo registrado no Balanço (R$ 28.751,64 da conta 624.000-4 CEF.

Tais irregularidades impossibilitaram atestar a regularidade do Balanço Financeiro, conforme informação técnica às fls. 1.188.

1709

37. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** (fls. 25/29), evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um **Ativo Real Líquido** de **R$ 18.256.801,75**.

Na análise do Balanço Patrimonial, os Inspetores informaram que os saldos das contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM (fls. 1.189), nos termos do quadro a seguir:

CONTA	VALOR BALANÇO PATRIMONIAL	VALOR SIM	DIFERENÇA
Bens Móveis	R$ 5.153.596,76	R$ 1.618.048,61	R$ 3.535.548,15
Bens Imóveis	R$ 13.384.412,11	R$ 47.099,85	R$ 13.337.312,26

Ressaltou a Inspetoria que referidas diferenças implicam em descontrole patrimonial.

Sobre tais divergências, o Prefeito se limitou a informar que foi providenciado os necessários procedimentos de acréscimos de dados junto ao SIM, logo que seja concluído o trabalho de tombamento dos bens móveis e imóveis (fls. 1.369).

A Inspetoria, reexaminando os dados do SIM, verificou que nenhuma alteração foi realizada naquele sistema, razão pela qual só nos resta ratificar as incorreções nos dados do SIM (fls. 1.579).

38. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15** (fls. 30), que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário** de **R$ 7.439.212,55**.

39. O **Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16**, que registra as dívidas de longo prazo (fls. 120), apresenta um saldo de **R$ 9.366.895,44**, alusivo a dívidas e parcelamento de dívidas. Vale salientar, que neste exercício a Dívida Fundada **reduziu 10,98% (R$ 1.154.825,34)** comparando-se ao ano anterior, ocasionado diretamente por resgates no valor de R$ 1.177.478,77.

Ressalte-se que a dívida em exame se encontra dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

40. O **Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17**, que registra as dívidas de curto prazo (fls. 121/128), apresenta um saldo de **R$ 8.266.977,36**,

1910

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

sendo 95,48% de restos a pagar **(R$ 7.893.258,04)** e 4,52% de depósitos/créditos diversos **(R$ 373.719,32)**.

Verificou-se, um **aumento** de **3,43% (R$ 274.233,16)** em relação a 2009, que foi **R$ 7.992.744,20**, ocasionado principalmente pela inscrição de restos a pagar no exercício.

CONTROLE INTERNO

41. Conforme relato dos Inspetores de fls. 1.580, não foi encaminhada a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Cascavel, o que impossibilitou atestar cumprimento das determinações contidas no art. 74 da Constituição Federal c/c arts. 67 e 80 da Carta Estadual e, Lei 4.320/64.

42. Embora o art. 56 da LRF inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, o Pleno - TCM firmou entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo previstos no mencionado artigo, devem ser apreciados não aqui, mas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara.

CONCLUSÃO

43. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2010 da Prefeitura de Cascavel apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA remetidas ao TCM dentro dos prazos previstos legalmente (itens 13, 14 e 15).
- Comprovação da elaboração da Programação Financeira Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (item 16).
- A Administração Municipal utilizou-se de um bom planejamento ao elaborar seu Orçamento, ou seja, o montante arrecadado **(R$73.0009.621,63)** correspondeu a 98,66% do valor previsto **(R$ 74.000.000,00)** (item 15).
- Sobre os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal:
 - RREO: Relatórios remetidos e publicados dentro dos prazos (item 18).

1911

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

- RGF: Remessa tempestiva dos Relatórios e Relatórios publicados dentro dos prazos (item 18).

- Receita total arrecadada aumentou 26,45% **(R$ 15.275.307,71)** em relação ao ano anterior (item 19).

- Sobre as Receitas Tributárias: arrecadação no exercício foi **R$ 3.123.485,02**, o que ocasionou um **superávit** de arrecadação de **17,86% (R$ 473.485,02)** em relação à previsão, que foi **R$ 2.650.000,** (item 20).

- A ordem de prioridades estabelecida na Lei Orçamentária foi respeitada no exercício (item 24).

- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal (49,28%**, ou seja, **R$ 33.766.014,19)**, **Educação (26,38%**, ou seja, **R$ 7.674.855,69)** e **Saúde (18,46%**, ou seja, **R$ 5.372.088,21)** (itens 26,27 e 28).

- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** obedeceu ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, (item 33).

- O Balanço Patrimonial apresentou um ativo real líquido de **R$ 18.256.801,75** e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado superavitário de **R$ 7.439.212,55** (itens 37 e 38).

- A Dívida Fundada **reduziu 10,98% (R$ 1.154.825,34)** comparando-se ao exercício anterior (item 39).

PONTOS NEGATIVOS:

- **Os créditos adicionais suplementares abertos através dos Decretos nºs.00033/10 e 00034/10 , nos valores respectivos de R$ 14.000.000,00 e R$ 2.000.000,00, foram abertos sem prévia autorização legislativa, mas sim por Lei posterior, em desrespeito ao art. 167, V – CF, irregularidade grave, determinante para a desaprovação das contas (item 17).**

- Inconsistências entre os dados do RGF, do Balanço Geral e do SIM, no tocante as Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo (item 18).

1712

- Inconsistências entre os dados do RGF e do Balanço Geral, referente ao valor dos Restos a Pagar processados e não processados (item 18).

- Divergência no valor da Receita Corrente Líquida registrada no Balanço Geral, RREO/RGF e SIM (item 19).
- Cobrança de apenas **5,5% (R$ 425.969,22)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 23).

- Restos a Pagar para o exercício seguinte: **R$ 7.887.924,22**, o que equivale a 11,51% da receita corrente líquida, e ao excluirmos as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010 (R$ 6.452.511,42) e os restos a pagar não processados (R$ 129.735,24), a dívida seria reduzida para **R$ 1.305.677,56**, o que comprometeria 1,91% da receita corrente líquida, **percentual aceito por esta Corte de Contas** (item 32).

- Ausência de alguns extratos de contas bancárias, aplicações financeiras e conciliações, impossibilitando atestar a regularidade do saldo financeiro registrado no Balanço Financeiro (item 36).

- A Dívida Flutuante aumentou **3,43% (R$ 274.233,16)** em relação ao ano anterior (2009), ocasionado principalmente pela inscrição de restos a pagar no exercício (item 40).

Face ao exposto e examinado nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.160/93, em consonância com o Parecer do Ministério Público, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela ***Desaprovação das Contas Anuais*** do Prefeito de Cascavel, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, exercício 2010, com as seguintes **recomendações**:

- Observar as normas contidas na Constituição Federal (art. 167, V) e Lei Federal nº 4.320/64 (art. 42), no que se refere à abertura de créditos adicionais.

- Atentar para que os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF) e do Balanço Geral guardem conformidade.

- Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa.

1913

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Tratando-se de **Parecer Prévio em Contas de Governo**, não há falar em recurso, de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.160/93, com redação dada pela Lei nº 13.016/2000.

Adote a Secretaria Geral, a seguinte providência:

a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Cascavel, para o julgamento destas Contas Anuais.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 17 de outubro de 2017.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
-Relatora-

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 001
Cascavel-CE

MERITÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DESTA EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE CASCAVEL, PRICILA MONTEIRO DA SILVA LIMA.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DESTA COLENDA CÂMARA DE VEREADORES DE CASCAVEL.

Ao cumprimenta-los cordialmente, venho apresentar minhas considerações a respeito do parecer prévio n° 59/17, referente ao PROCESSO N° (**e- TCE N 05462-2020-0**) do tribunal de contas do Ceará.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 12 : 15 Hs.
PROTOCOLO nº 181/2023
Em 28 / 06 / 2023
Funcionário

DOS FATOS

Para que seja possível reconhecer o perfeito enquadramento das situações ora narradas nas hipóteses de admissibilidade da presente medida recursal, faz-se imprescindível o exame dos aspectos fático-jurídicos que correspondem ao mérito desta demanda, consoante abordados a seguir.

O Parecer Prévio exarado por aquela Colenda Corte de Contas, recomendou a desaprovação das contas de gestão referentes ao exercício de 2010 pela Câmara Municipal de Cascavel, em suma, em função da permanência das falhas descritas no item 17 do Parecer Prévio, apesar de, conforme jurisprudência por vezes reiteradas nesta Corte, a única matéria a ensejar tal manifestação, em verdade, não caracteriza qualquer irregularidade.

As supostas falhas consistem na Abertura de Créditos Adicionais suplementares através dos Decretos n° 00033/10 e nº 00034/10, nos valores respectivos de R$ 14.000.000,00 e R$ 2.000.000,00, sem prévia autorização legislativa, mas sim por Lei posterior, desrespeitando o art. 167, V da Constituição Federal de 1988. (Item 17 do mencionado Parecer).

Ocorre, todavia, que o mais hodierno entendimento daquela Corte de Contas posiciona-se no sentido de que, muito embora a lei autorizativa da abertura de créditos suplementares tenha que ser anterior aos decretos, a irregularidade em tela é perfeitamente sanável por meio do instituto da convalidação, estatuído no art. 55 da Lei Federal n°. 9784/99, adiante transcrito:

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 002
Cascavel - Ce

MERITÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DESTA EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE CASCAVEL, PRICILA MONTEIRO DA SILVA LIMA.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DESTA COLENDA CÂMARA DE VEREADORES DE CASCAVEL.

Ao cumprimenta-los cordialmente, venho apresentar minhas considerações a respeito do parecer prévio n° 59/17, referente ao PROCESSO N° (**e- TCE N 05462-2020-0**) do tribunal de contas do Ceará.

DOS FATOS

Para que seja possível reconhecer o perfeito enquadramento das situações ora narradas nas hipóteses de admissibilidade da presente medida recursal, faz-se imprescindível o exame dos aspectos fático-jurídicos que correspondem ao mérito desta demanda, consoante abordados a seguir.

O Parecer Prévio exarado por aquela Colenda Corte de Contas, recomendou a desaprovação das contas de gestão referentes ao exercício de 2010 pela Câmara Municipal de Cascavel, em suma, em função da permanência das falhas descritas no item 17 do Parecer Prévio, apesar de, conforme jurisprudência por vezes reiteradas nesta Corte, a única matéria a ensejar tal manifestação, em verdade, não caracteriza qualquer irregularidade.

As supostas falhas consistem na Abertura de Créditos Adicionais suplementares através dos Decretos n° 00033/10 e nº 00034/10, nos valores respectivos de R$ 14.000.000,00 e R$ 2.000.000,00, sem prévia autorização legislativa, mas sim por Lei posterior, desrespeitando o art. 167, V da Constituição Federal de 1988. (Item 17 do mencionado Parecer).

Ocorre, todavia, que o mais hodierno entendimento daquela Corte de Contas posiciona-se no sentido de que, muito embora a lei autorizativa da abertura de créditos suplementares tenha que ser anterior aos decretos, a irregularidade em tela é perfeitamente sanável por meio do instituto da convalidação, estatuído no art. 55 da Lei Federal n°. 9784/99, adiante transcrito:

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 003

> Art. 55. Em decisão na qual evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados poderão ser convalidados pela própria ad ministração.

No mesmo espeque, cita-se o escólio da Maria Sylvia Zanella Di Piettro (2003. P 55), que conceitua a convalidação como "o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado".

É o caso do presente feito. Muito embora os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares tenham sido emitidos sem a cobertura legal para tanto, houve a aprovação posterior de lei com efeitos retroativos à data de abertura de aludidos atos infralegais, podendo-se caracterizar, portanto, o instituto da convalidação nos autos em análise. Portanto, ainda que tenha sido cometido ato ilegal (abertura de créditos suplementares sem respaldo legal), há que se reconhecer que a edição de lei autorizativa posterior, com efeitos retroativos, operou o instituto da convalidação, saneando a pecha apontada.

Dessa forma, considerando que o Pleno daquela Corte de Contas já se posicionou no sentido de se admitir o instituto da convalidação na pecha em apreço, em processos já julgados por aquele c. TCM-CE, conforme demonstraremos adiante, a ensejar o ajuizamento do presente Incidente de Nulidade Absoluta.

DO MÉRITO

O Parecer Prévio atacado entendeu pela recomendação à Desaprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Cascavel/CE, exercício financeiro de 2010, única e exclusivamente em função de que teriam sido abertos créditos adicionais suplementares com arrimo em lei posterior, acabando por gerar grave insegurança jurídica, de modo a por em cheque a própria efetividade daquele Tribunal de Contas.

FOLHA Nº 004 Cascavel

Neste toar, cumpre trazer à baila o escólio do ilustre Ministro do STJ, dr. José Augusto Delgado':

> A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições.

Ocorre que, assim decidindo, o v. Parecer Prévio diverge da atual jurisprudência daquela Corte de Contas que admite que o instituto da convalidação no caso de abertura de créditos adicionais suplementares amparados em lei posterior, conforme se pode verificar em excerto do Parecer Prévio no. 96/2014, da lavra do ilustre **Conselheiro Ernesto Saboia, em análise ao processo de nº. 2010.ITP.PCG.7120/11, em situação análoga:**

> A convalidação também deve guardar consonância com o princípio da segurança jurídica, que em alguns casos orienta para desconstituição dos efeitos produzidos pelos atos viciados, ou seja, pela não convalidação, quando houver impugnação do interessado, e em outros para a manutenção dos efeitos, visando conferir estabilidade às relações jurídicas oriundas de tais atos.
>
> Destarte, no caso em questão, não há por que invalidar o ato, o qual atingiu sua finalidade, sem causar danos ao interesse público ou a terceiros, sobretudo pelo fato da Lei no. 016/10 legitimar os decretos posteriormente expedidos, preservando as consequências de fato e de direito decorrente destas, através do instituto da convalidação.
>
> Desta forma, conclui-se que a Lei que respaldou os créditos especiais foi autorizada pela Câmara Municipal, que tem o poder de legislar, criar e sancionar as leis municipais, sendo outra função da Câmara Municipal a fiscalizadora, que tem por objetivo o exercício do controle da Administração Local, principalmente quanto à execução orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 002
Cascavel - PR

Diante do acima exposto, esta Relatoria entende que a irregularidade em apreço foi desconstituída, portanto, descaracteriza a falha.

O próprio Conselheiro Domingos Filho, em seu elogioso voto-vista, colacionou diversos excertos de julgamentos em que esta Corte de Contas entendeu de forma idêntica, senão veja-se:

> Os créditos especiais foram abertos conforme autorização constante das Leis 555/10, de 02 de agosto de 2010 e da Lei 556/10, conforme relato de fls. 1015. Inicialmente os técnicos informam que a Lei 555/10 que respaldou a abertura do Decreto n°746A/10, fls. 165/167, não atenderia à legislação porque fora editada posteriormente ao decreto. Em suas razões de defesa o responsável argumenta que está previsto no texto da lei a retroatividade, de tal sorte que fica amparado o decreto mencionado. Os técnicos desta Corte confirmam, às fls. 1463, a existência da Lei e de sua retroatividade. Concluem, entretanto que não acatam os argumentos porque, em sua visão, o decreto fora editado anteriormente à lei. Esta relatoria discorda da conclusão dos técnicos desta Corte e acompanha o que vêm sendo a decisão desta Corte. A de acatar argumentos que tenham como base a existência de dispositivo legal **que contemple a retroatividade dos efeitos da lei que autoriza a abertura de créditos adicionais.**
>
> [Parecer Prévio n° 100/2014, Contas de Governo de Quixeré, 2010, Relator Conselheiro Marcelo Feitosa]

> A Lei Municipal n° 335/2009 (fls. 208) e a Lei Municipal n° 344/2009 (fls. 223) questionadas pela Inspetoria trazem em seus artigos 4° efeitos retroativos de vigência. Este Relator Designado considera que os **argumentos apresentados pela Defesa são procedentes**, haja vista as reiteradas decisões do Pleno desta Corte de Contas favorável à retroatividade dos efeitos da lei posterior ao decreto de abertura de crédito adicional.
>
> **[Parecer Prévio n° 112/2015, Contas de Governo de Aratuba, 2009, Relator Conselheiro Pedro Ângelo, Relator Designado Marcelo Feitosa]**

FOLHA Nº 006 Cascavel-CE

> Os Técnicos deste TCM efetuaram, ainda, os cálculos dos Créditos Adicionais Suplementares abertos entre os dias 14/07/2010 a 31/12/2010 (40%) constatando que ao final do exercício foi aberta a quantia de R$ 28.139.683,43 (vinte e oito milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), por anulação, dentro do limite de 40% da Lei n.° 1.525/2010. Destaque-se, entretanto, que a Lei n.° 1.525 de 14/07/2010, retroagiu a 1.° de junho de 2010, fato este que fere as disposições do Incido V, do Art 167, da Constituição Federal, segundo o qual, **a autorização legal para abertura de créditos adicionais terá de ser sempre prévia, entretanto, conforme entendimento do Pleno, passo a acatar a retroatividade da Lei, conforme decisão proferida na Sessão Ordinária de 28/05/2015.**
>
> **[Parecer Prévio n° 131/2015, Contas de Governo de Limoeiro do Norte, 2010, Relator Conselheiro Manoel Veras]**

Cuida-se, pois, nos paradigmas, de casos semelhantes ao discutido nos autos de origem nos aspectos fáticos e jurídicos, porém, ao contrário do que ocorreu no Processo Originário, todas as respectivas contas de governo acima especificadas tiveram a emissão de parecer prévio pela aprovação do feito.

Desta feita, colocada aí a própria jurisprudência do TCM, convém que seja ressaltada que deve se acordar para que os resultados dos julgados sejam UNIFORMIZADOS, para que assim, não haja decisões conflitantes. Em casos similares, as decisões devem seguir a mesma trilha de pensamento.

Outrossim, vejamos que foram abertos dois créditos adicionais especiais, no valor de R$ 14.000.000 (quatorze milhões de reais), pelo Decreto N° 033/2010 e de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo Decreto N° 034/2010 e **ambos foram autorizados pela Lei N° 1453/2010, respectivamente em seus art. 12 e 13. Jamais se utilizando da Lei Orçamentária Anual (Lei N° 1423/2009) para abertura de Crédito Adicional Especial.**

FOLHA Nº 008

"Cabe ao Colegiado perante o qual foi arguido o incidente de uniformização examinar a conveniência e a oportunidade de sua admissão. Precedente do STJ." (STJ - 4o Turma, RES9 6.369-SP. Rei. Min. Fontes de Alencar).

"A divergência deve se verificar entre decisões que aplicam a mesma lei (RJTJESP 44/191, RF 258/259), dentro do mesmo Tribunal (RT 541/137, RJTJESP 88/270, 102/57, á p. 60, JTA 32/102) e sobre terma essencial ao julgamento da causa (RT 501/62 601/77, RJTJESP 34/33 4596. Se, por ocasião desse, houver divergência dentro da própria turma Julgadora, poderá qualquer de seus juizes suscitar o incidente de uniformização da jurisprudência (Boi. AASP 1.156/40)

Diante da explanação proposta, venho REQUER a esta colenda câmara de vereadores de Cascavel **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**, preconizado pelo art. 476, parágrafo único do Código de Processo Civil, no sentido de que seja aplicado no caso do em epígrafe idêntico posicionamento adotado em outras DECISÕES SIMILARES a presente, notadamente nos Acórdãos paradigmas acima especificados, conquanto a falha apontada no Parecer Prévio atacado não é suficiente para a emissão de parecer prévio desfavorável.

O TCE claramente menospreza o fato dos créditos adicionais terem sido aprovados por lei nesta câmara de vereadores.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, venho REQUER que Vossas Exas. se dignem:

No mérito, acatar os argumentos ora expostos, para o fim de dar **PROVIMENTO** ao presente Incidente, reformando o parecer prévio vergastado, no sentido de considerar sanadas as irregularidades do item 17, tudo na forma e para os fins legais.

Termos nos quais exora deferimento!

Condizente,
Decio Paulo Bonilha Munhoz
Cascavel 28/06/2023

FOLHA Nº 009

"Cabe ao Colegiado perante o qual foi arguido o incidente de uniformização examinar a conveniência e a oportunidade de sua admissão. Precedente do STJ." (STJ - 4o Turma, RES9 6.369-SP. Rei. Min. Fontes de Alencar).

"A divergência deve se verificar entre decisões que aplicam a mesma lei (RJTJESP 44/191, RF 258/259), dentro do mesmo Tribunal (RT 541/137, RJTJESP 88/270, 102/57, á p. 60, JTA 32/102) e sobre terma essencial ao julgamento da causa (RT 501/62 601/77, RJTJESP 34/33 4596. Se, por ocasião desse, houver divergência dentro da própria turma Julgadora, poderá qualquer de seus juizes suscitar o incidente de uniformização da jurisprudência (Boi. AASP 1.156/40)

Diante da explanação proposta, venho REQUER a esta colenda câmara de vereadores de Cascavel **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**, preconizado pelo art. 476, parágrafo único do Código de Processo Civil, no sentido de que seja aplicado no caso do em epígrafe idêntico posicionamento adotado em outras DECISÕES SIMILARES a presente, notadamente nos Acórdãos paradigmas acima especificados, conquanto a falha apontada no Parecer Prévio atacado não é suficiente para a emissão de parecer prévio desfavorável.

O TCE claramente menospreza o fato dos créditos adicionais terem sido aprovados por lei nesta câmara de vereadores.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, venho REQUER que Vossas Exas. se dignem:

No mérito, acatar os argumentos ora expostos, para o fim de dar **PROVIMENTO** ao presente Incidente, reformando o parecer prévio vergastado, no sentido de considerar sanadas as irregularidades do item 17, tudo na forma e para os fins legais.

Cordialmente,

Décio Paulo Bonilha Munhoz

Cascavel, 28/06/2023

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 001/2023/PCG

Ref. Processo/TCE N° 05462/2020-0

Parecer prévio nº 0059/2017

Notificante: Câmara Municipal de Cascavel

Notificado(a): DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ

Ver. José Freitas dos Santos

I.

RELATÓRIO:

Tratam-se os autos de processo da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de CASCAVEL, de responsabilidade do Sr. DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ, referente ao exercício de 2010, autuada nos autos do processo Nº **05462/2020-0.**

Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, compete às Comissões Permanentes de Leis Justiça e Redação e Orçamento e Finanças a tarefa de apresentar aos demais Edis o parecer com o fito de subsidiá-los na decisão sobre a aprovação ou desaprovação das contas de governo, opinando sobre o acolhimento ou rejeição da recomendação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE (Parecer Prévio Nº **0059/2017**), a fim de submetê-lo ao julgamento político-administrativo do **PLENÁRIO** do Parlamento, órgão supremo e deliberativo desta Casa Legislativa (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

A documentação comprobatória de que trata o processo em epígrafe foi apresentada à essa Comissão, em tempo hábil, e disponibilizada virtualmente pela Corte através do *link* *https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos?nrProc=05462/2020-0* , permanecendo durante todo o período à inteira e total disposição da responsável **Sr. DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ**, Prefeito Municipal.

Nesse sentido, convém registrar, por demais oportuno, que em estrita observância ao que preceitua o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a Mesa Diretora da Câmara **cientificou o** então Gestor Municipal **Sr. DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ** para apresentar defesa escrita, concedendo-lhe prazo de **15 (quinze)** dias, contados a partir da data do recebimento do ofício.

O ex-Prefeito protocolou **tempestivamente** suas razões de defesa perante a Comissão Mista, esclarecendo e contraditando os pontos negativos indicados no Parecer Prévio nº **0059/2017** e que ensejaram a desaprovação de suas contas anuais.

A presidência comunicou em plenário os demais Edis para apresentarem requerimentos referentes as contas, porém, não foi protocolado nenhum expediente ou proposição pelos parlamentares.

Reiteramos, ainda, que esta Comissão esteve permanentemente disponível e acessível a qualquer manifestação a ser deduzida pelo **Sr. DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ**.

O parecer relatado pelo Conselheiro Ernesto Saboia foi **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de CASCAVEL, referente ao Exercício Financeiro de 2010 (*https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos?nrProc=05462/2020-0*).

A relatoria analisou criteriosamente as **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA** apresentadas tempestivamente pelo ex-Prefeito Municipal junto ao TCE/CE e à Câmara Municipal.

É o Relatório.

II.
FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. DO MÉRITO:

Consoante disposição do art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, replicado na legislação municipal por força do princípio da simetria, compete a Augusta Casa Legislativa, após o parecer exarado pela Comissão Mista, a tarefa de apreciar sobre o **Parecer Prévio** emitido pelo TCE/CE para fins de julgamento político-administrativo pelo Plenário da Câmara Municipal, deliberando sobre o seu **acolhimento** ou **rejeição,** *in verbis:*

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conforme se extrai do texto constitucional, a função de julgar as contas de governo é inerente do parlamento, sendo o parecer prévio da Corte de Contas eminentemente opinativo, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF ((RE 1231883 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

Portanto, a Câmara Municipal de Cascavel poderá realizar julgamento político-administrativo das contas municipais, analisando outros aspectos que não somente aqueles constantes no parecer prévio. Em síntese, a Câmara Municipal é competente para decidir conforme suas convicções político-jurídicas, não estando compelida a seguir a recomendação da Corte de Contas, cuja atribuição é auxiliar do parlamento no exercício do controle externo.

Pelo parecer prévio emitido nos autos do PROCESSO Nº. **05462/2020-0**, o Colendo TCE/CE entendeu por exarar Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2010, apontando como gravíssimos os seguintes pontos:

- **Desrespeito ao art. 167, V da Constituição Federal:**

Os créditos adicionais suplementares abertos através das Decretos nºs 00033/10 e 00034/10, nos valores respectivos de R$ 14.000.000,00 e R$ 2.000.000,00, foram abertos sem **prévia autorização legislativa,** mas sim por Lei posterior.

Segundo o art. 167, inciso III, da Constituição federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado Regra de Ouro das finanças públicas, visa a coibir o endividamento do município para custear despesas correntes.

Portanto, entendemos que pelo princípio, *hei por bem* ***indeferir*** *o pedido de Instauração do Incidente de Uniformização da Jurisprudência do defendente, não reconhecendo o pedido sobre o julgamento das presentes contas de governo, acompanhando entendimento da relatora do Tribuna de Contas do Estado do Ceará, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.*

Isto posto, não foram observadas as normas contidas na Constituição Federal (art. 167, V) e Lei Federal nº 4.320/64 (art. 42), no que se refere à abertura de créditos adicionais, sendo uma irregularidade grave que determina a desaprovação das contas.

É a fundamentação.

III.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os evidentes e comprobatórios documentos anexados, **VOTO:**

a) Pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo do Município de Cascavel referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, analisada nos autos do Processo Nº. **05462/2020-0**, ficando a Mesa Diretora autorizada a expedir o competente Decreto Legislativo.
b) Pela **ACEITAÇÃO** do parecer prévio nº **0059/2017**, da lavra do TCE/CE.
c) Expeça o competente Decreto Legislativo, conforme decisão do Plenário.

Encaminhem os autos à Presidência da Mesa Diretora para dar continuidade ao processo de julgamento das contas e convocar sessão plenária para julgamento da prestação de contas de governo sob análise.

É o parecer

Sub censura da Comissão.

Cascavel/CE, aos 03 de agosto de 2023.

Vereador JOSÉ FREITAS DOS SANTOS
RELATOR
COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 001/2021/PCG

Ref. Processo/TCE N° 05462/2020-0

Parecer prévio nº 0059/2017

Ver. Erimar Inocêncio de Morais

Tratam-se os autos de processo da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de CASCAVEL, de responsabilidade do Sr. DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ, referente ao exercício de 2010, autuada nos autos do processo Nº **05462/2020-0**.

Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, compete às Comissões Permanentes de Leis Justiça e Redação e Orçamento e Finanças a tarefa de apresentar aos demais Edis o parecer com o fito de subsidiá-los na decisão sobre a aprovação ou desaprovação das contas de governo, opinando sobre o acolhimento ou rejeição da recomendação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE (Parecer Prévio Nº **0059/2017**), a fim de submetê-lo ao julgamento político-administrativo do **PLENÁRIO** do Parlamento, órgão supremo e deliberativo desta Casa Legislativa (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

Considerando Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foram apontadas falhas pela Relatora, Conselheira Dra. Soraia Thomaz Dias Victor, tanto que o Egrégio TCE/CE, que é órgão técnico no assessoramento das contas públicas municipais do Estado do Ceará, emitiu Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando irregularidades apontadas no relatório;

Analisando ainda ***JUSTIFICATIVA*** apresentada a este Poder Legislativo pela defesa do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, com fundamento nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/CE e arts. 115 e 117 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, concernente ao Parecer Prévio nº **0059/2017** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observa-se que os pontos negativos apresentados no **parecer prévio nº 0059/2017** configuram infrações gravíssimas que ensejaram a desaprovação das contas.

Diante do exposto acima descrito, considerando Parecer Desfavorável do Relator da Comissão de Leis, Justiça e Redação e de acordo com o Artigo 24, inciso V da Lei Orgânica Municipal, artigo 36, inciso I, alínea "a" e art. 115, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/Ce., voto pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo do Município de Cascavel referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, analisada nos autos do Processo Nº. **05462/2020-0,** acompanhando o parecer prévio nº **0059/2017**, da lavra do TCE/CE.

É a fundamentação.

Vereador Erimar Inocêncio de Morais
RELATOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS

Processo Administrativo nº 001/2023/PCG

Ref. Processo/TCE N° 05462/2020-0

Parecer prévio nº 0059/2017

Aos 03 dias do mês de agosto de 2023, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar o Processo Eletrônico Nº **05462/2020-0** oriundo do TCE/CE, tendo sido designado como Relator da Comissão de Leis, Justiça e Redação o Nobre Vereador José Freitas dos Santos e Relator da Comissão de Orçamento e Finanças o Nobre Vereador Erimar Inocêncio de Morais. E nomeados como membros suplentes os nobres vereadores Raimundo Gladson Oliveira Bezerra e Sebastião de Castro Uchôa.

A Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, optou por acatar os **Pareceres Desfavoráveis dos Relatores**, consequentemente, vota por maioria dos membros, pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo do Município de Cascavel referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, analisada nos autos do Processo Nº. **05462/2020-0** e pela **ACEITAÇÃO** do parecer prévio nº **05462/2020-0**, da lavra do TCE/CE. ***Constando como VOTO DIVERGENTE do membro da Comissão de Orçamento e Finanças, vereador Sebastião de Castro Uchôa.***

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 03 dias do mês de agosto de 2023.

Francisco Augusto da Silva Filha
Presidente

José Freitas dos Santos
Relator

Erimar Inocêncio de Morais
Relator

Raimundo Gladson Oliveira Bezerra
Membro (Suplente)

Sebastião de Castro Uchôa
Membro (Suplente)

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE Nº 7279/2011.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE N° 7279/2011.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE N° 7279/2011.***

[] A favor do Parecer do TCE - CE

[X] Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE N° 7279/2011.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE N° 7279/2011.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE Nº 7279/2011.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE N° 7279/2011.***

☒ A favor do Parecer do TCE - CE

☐ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE N° 7279/2011.***

[X] A favor do Parecer do TCE - CE

[] Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, *DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO* *DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ,* ***PROCESSO/TCE Nº 7279/2011.***

[x] A favor do Parecer do TCE - CE

[] Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário